

Código de Ética



CONĀYUR- CONSELHO NACIONAL DE
AUTOREGULAMENTAÇÃO DE AYURVEDA

CODÍGO DE AUTORREGULAMENTAÇÃO E
ÉTICA DOS TERAPEUTAS AYURVEDA, DAS
ESCOLAS DE ENSINO DO AYURVEDA E DOS
ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO EM
AYURVEDA NO BRASIL.

CONĀYUR- CONSELHO NACIONAL DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DE AYURVEDA

CODÍGO DE AUTORREGULAMENTAÇÃO E ÉTICA DOS TERAPEUTAS AYURVEDA, DAS ESCOLAS DE ENSINO DO AYURVEDA E DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO EM AYURVEDA NO BRASIL

Rio de janeiro, 23 de novembro de 2018.

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Art 1º. O presente Código de Autorregulamentação e Ética contém as normas que devem ser seguidas pelos Terapeutas Ayurvedas individualmente, pelas escolas de ensino e pelas empresas que prestam os serviços do Ayurveda em todo o território nacional.

Art. 2º . Ayurveda é o sistema tradicional de saúde integral, de origem na Índia, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, que busca a integração corpo-mente-espírito-natureza por meio de métodos naturais como alimentação, orientação de estilo de vida, procedimentos manuais, uso de plantas medicinais, indicações de práticas de Yoga e meditação, de acordo com a tipologia individual, lugar, clima, época do ano, idade, promovendo a saúde, o equilíbrio e o bem-estar.

Art.3º. O Ayurveda visa a promoção da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

ART. 4 . Terapeuta Ayurveda é aquele que presta serviços de atendimento, avaliação ou orientação individual e coletiva utilizando-se das técnicas e das premissas da tradição do Ayurveda.

Parágrafo Único: A capacidade para o exercício da profissão de Terapeuta Ayurveda será feita pela apresentação de diploma ou certificado emitido por entidade pública ou particular, federação ou associação que promova a organização, difusão e transmissão de conhecimento da tradição Ayurveda, respeitando a autonomia que compete a cada entidade.

Art. 5º. O terapeuta Ayurveda é responsável por seus atos, não tendo sua responsabilidade diminuída nem mesmo quando comete erros juntamente com uma equipe ou instituição.

Art. 6º. O Terapeuta Ayurveda atualiza e aperfeiçoa seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais em benefício do cliente e do desenvolvimento da sua profissão.

Art. 7º. O Terapeuta Ayurveda é responsável pelo desempenho técnico do pessoal sob sua direção, coordenação, supervisão e orientação.

Art. 8º. Cabe ao Terapeuta Ayurveda exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional e da legislação em vigor, preservando o prestígio e as tradições da profissão.

Art. 9º. O Terapeuta Ayurveda deverá respeitar a integridade corporal e intimidade do cliente.

Art.10º. Compete ao associado aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do Ayurveda em benefício do seu cliente ou do seu aluno.

CAPITULO II

DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Art. 11º. Compete ao Terapeuta Ayurveda:

I – avaliar, planejar e executar o atendimento terapêutico, por meio de aplicação de procedimentos específicos e terapias integrativas;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento terapêutico em Ayurveda;

III – exercer atividades técnico-científicas, através da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de Terapias em Ayurveda integrantes da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do Ayurveda;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Ayurveda e outras disciplinas com interface, assim como exercer outras atividades de caráter educativo no campo do Ayurveda.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO DO SELO DE RECONHECIMENTO

Art. 12. Para a concessão do selo ou de documento de reconhecimento do CONAYUR será exigido:

I- Aos Terapeutas individuais:

a) Apresentação de Certificado de Conclusão de Formação de Curso livre de Terapeuta Ayurveda .

- Apresentação de conclusão de terceiro grau e que realizou pós-graduação em Ayurveda, lato sensu, ou extensão dentro de cursos que tenham, pelo menos, 400 hora;
- Apresentação de certificado ou diploma de Curso de Formação em Ayurveda conferido por instituição estrangeira que atenda aos mesmos pré-requisitos da letra “a” ;

II- As Entidades de Ensino ou Empresas que prestem serviços de Ayurveda:

- Que possuam comprovação do exercício da prestação de serviços de ensino ou de Ayurveda.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art.13. A fim de garantir o acatamento e a cabal execução deste Código, o associado do CONAYUR comunicará com descrição e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam o exercício do Ayurveda.

ART.14 A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição do CONAYUR e dos seus associados.

Art. 15. Ao associado do CONAYUR cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Ayurveda.

Art. 16º. O terapeuta guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Art. 17º. O terapeuta não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Art. 18º. O terapeuta guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Art. 19º. O associado será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração/honorários dignos e justos, seja por condições de trabalho compatíveis e seu aprimoramento .

Art. 20º. - As relações do terapeuta, escolas e empresas com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do cliente.

Art. 21º. O terapeuta terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

Art. 22º. Quando envolvido na produção de conhecimento científico, o associado agirá com isenção e independência, visando ao maior benefício para os clientes e a sociedade.

CAPITULO V

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 23º. É direito do associado praticar o Ayurveda com toda a autonomia, promover cursos e prestar serviços individuais ou coletivos sem ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 24º. Apoiar iniciativas que visem o aprimoramento cultural e a defesa dos legítimos interesses da respectiva classe.

Art. 25º. É assegurado ao associado estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

CAPITULO VI

DAS PROIBIÇÕES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 26º. É vedado ao associado:

- causar dano ao cliente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência;
- delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da sua profissão;
- desobedecer às resoluções do Conselho Superior e Ética do CONAYUR
- permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado para a prestação ou exploração dos seus serviços interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis no interesse dos cliente ou da sociedade;
- desrespeitar a intimidade de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais, inclusive pessoas na condição de alunos ou supervisionados;
- assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria com a finalidade de obter vantagens;
- praticar concorrência desleal com outros terapeutas, escolas ou empresas;
- deixar de ajustar previamente com o cliente o custo estimado dos serviços e procedimentos;
- exercer a profissão com interação ou dependência de indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos voltados para a saúde, qualquer que seja sua natureza;

- permitir que sua participação na divulgação do Ayurveda, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade;
- divulgar informação sobre o Ayurveda de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;
- participar de anúncios de empresas comerciais qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão;
- recomendar, prescrever e executar tratamento sem o consentimento do cliente ou de seu representante legal ou responsável, quando se tratar de menor ou incapaz;
- permitir, mesmo que de forma gratuita, que seu nome conste como terapeuta Ayurveda, do quadro pessoal de qualquer entidade, empresa, etc., sem que ali preste efetivamente seus serviços.
- Trabalhar em entidade, ou com ela colaborar, onde não lhe seja assegurada autonomia profissional ou que sejam desrespeitados princípios éticos, ou inexistam condições que garanta adequada assistência ao cliente e proteção a sua intimidade;
- Utilizar título ou formação que não possua;
- desviar para consultório ou clínica particular, clientes atendidos fora daqueles, decorrente de emprego, cargo ou parcerias;
- desviar pra si ou pra outrem, cliente de colega;
- concorrer, ainda, que a título de solidariedade para que o colega pratique crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético-profissional;
- deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, o seu número de inscrição no CONAYUR.

CAPITULO VII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27º. O Terapeuta Ayurveda, escolas e instituições tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais ou serviços oferecidos, sendo que considera como parâmetros básicos:

- condições socioeconômicas da região;
- condições em que a assistência é prestada: hora, local, distância e meio de transporte utilizado;
- natureza da assistência prestada, material utilizado e tempo despendido.

Art. 28º. É vedado ao Terapeuta Ayurveda prestar assistência gratuita ou por preço ínfimo a cliente possuidor de recursos para renumerar o tratamento, quando disso tenha conhecimento, com exceção nos seguintes casos:

- o paciente for ascendente, descendente, colateral afim ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- colega ou pessoa que viva sob a dependência econômica deste, ressalvado o recebimento do material porventura despendido na prestação do atendimento;
- pessoa reconhecidamente carente de recursos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º. Ao infrator deste Código, e de outros preceitos fixados em ato do Conselho Nacional de Autorregulamentação do Ayurveda, são aplicadas as penas disciplinares previstas no Estatuto do Conselho Nacional de Autorregulamentação do Ayurveda onde é registrado.

Art. 30º. Os casos omissos deste Código serão sanadas pelo Conselho Superior e Ética do CONAYUR.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018